## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000116-30.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FERNANDO CESAR CLEMENTINO

Requerido: Voxcred - Administradora de Cartões Serviços e Processamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que estava em débito perante a ré e que para saldar a dívida optou pelo parcelamento que lhe foi indicado, efetuando o pagamento da primeira prestação.

Alegou ainda que não conseguiu fazer o segundo pagamento porque a ré não teria computado o primeiro, além de não lograr resolver tal pendência.

Como se não bastasse, salientou ter sido injustificadamente negativado pela ré, o que lhe teria causado danos morais passíveis de ressarcimento.

Já a ré em contestação admitiu os pagamentos informados pelo autor, mas ressalvou que não teria sido formalizado o correspondente acordo e que, estando o débito em negociação, não foi gerado o seu parcelamento.

Os documentos que instruíram o relato vestibular prestigiam a contento a versão do autor.

O de fls. 03/04 aponta para o saldo devedor a seu cargo no importe de R\$ 1.057,68 e que ele poderia ser quitado mediante três pagamentos de R\$ 403,54 cada um.

Bem por isso foi levado a cabo o primeiro dos

mesmos (fl. 05).

Não se compreende nesse contexto o argumento de que seria imprescindível a formalização do acordo (o que em momento algum foi destacado na documentação aludida) ou que não foi possível gerar o parcelamento buscado (nenhuma providência além do pagamento foi aventada para o seu reconhecimento).

De qualquer sorte, essas questões não assumem maior relevância porque a própria ré deixou claro que computou os pagamentos levados a cabo pelo autor, perfazendo o saldo devedor em R\$ 403,54 (fl. 31, sexto parágrafo).

Caberá em consequência à ré a emissão do boleto nesse patamar, aliás na esteira da mensagem de fl. 109, se ainda não a tiver implementado.

Quanto à inserção do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, tomo-a como irregular a partir do momento em que sucedeu o pagamento da primeira parcela do total devido.

Nesse instante o autor assumiu a obrigação de quitar o débito e tomou medida concreta em tal direção, não mais se justificando a continuidade de sua negativação.

De rigor, portanto, a exclusão dela em caráter

definitivo.

Todavia, a pretensão deduzida não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida manutenção de sua inscrição renda ensejo a isso, os documentos de fls. 24/25 e 26/27 levam a conclusão contrária.

Eles atestam que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2.

Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. **JOÃO OTÁVIO NORONHA**, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

particular.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu no prazo máximo de dez dias a emitir um boleto para que o autor efetue o pagamento de R\$ 403,54, dando fim à dívida tratada nos autos.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA